

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARUERI/SP.

PROCESSO Nº 1006087-52.2017.8.26.0068

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira devidamente qualificada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **LANZA PHARMA LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consoante a previsão do art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Prima facie, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor da empresa recuperanda, vem com a presente objeção requerer a designação da assembleia geral de credores, uma vez que discorda do plano de recuperação apresentado, principalmente quanto à forma de pagamento do seu crédito.

1) Discordamos do item 06, considerando que sequer a recuperanda consegue apresentar uma proposta digna para a reposição das obrigações junto aos credores, torna-se excessivamente arriscado a possibilidade de obtenção de financiamentos sem especificar limites, pois em caso de cenário falimentar, tais créditos serão privilegiados frente aos demais créditos sujeitos a recuperação judicial.

2) Discordamos do item 6.3, da aplicação de deságio nesses patamares significa um prejuízo muito grande para ao Banco trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Deságios excessivos viola o art. 884 do CPC, enriquecimento sem causa.

Entendemos que tais condições implicarão em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da



empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

3) Discordamos do item 6,5, da correção monetária e juros, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização montaria após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Entendemos que o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo

Entendemos que tais condições implicarão em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

4) Discordamos da carência do item 6.3, a contar da publicação da homologação do PRJ, visto que nessas condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

5) Discordamos do item 6.3 o prazo para pagamento, por considera-lo muito longo, considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.

Em geral excelência, a proposta de recuperação é totalmente inviável e ilíquida, além de aquém do esperado por não está delineada conforme o ordenamento jurídico vigente e os princípios gerais do direito.

Não obstante, discorda ainda esta instituição financeira com a extinção de todas as ações em trâmite.

Isto porque, deve-se considerar que a aprovação do plano de recuperação judicial não implica em novação **definitiva** da dívida, e tão somente em novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05 que é **relativa**, uma vez que esta somente se aperfeiçoa após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Ademais, prevê o art. 61 da Lei 11.101/05 que a aprovação da recuperação judicial não implica a novação definitiva, senão após o prazo de dois anos, senão vejamos:

“Art. 61: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Como bem expôs o renomado professor Fábio Ulhoa Coelho em seu livro “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa” (editora Saraiva, 7ª edição, pág. 204), as alterações propostas no plano de recuperação são sempre condicionais ao sucesso e a efetiva implementação do plano, desde que devidamente cumprido até o encerramento do processo, senão vejamos:

“As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.”

A novação fica, portanto, subordinada a uma condição resolutiva, que consiste no encerramento do processo de recuperação, o que somente ocorrerá após 02 anos da homologação do plano ou na convalidação da recuperação judicial em falência.

O Banco do Brasil S/A preserva seu direito de ajuizamento/manutenção de ajuizamento em face dos coobrigados, pois a eles não se estende a Recuperação Judicial, conforme previsto na lei 11.101/2005.

Por oportuno, deve ser declarada a ilegalidade de qualquer cláusula que viole o disposto no art. 61, §1º, da lei n. 11.101/05, que determina a convocação de AGC para deliberação sobre eventual descumprimento de plano e convalidação em falência, bem como que estabelece a suspensão de exigibilidade dos créditos contra devedores solidários e garantidores, por frontal violação ao art. 59, caput, da lei 11.101/2005.

Desta forma, diante da discordância deste credor, protesta pela designação de data para realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que os credores poderão optar pela viabilidade ou não do plano de recuperação, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei 11.101/05.

Outrossim, requer que todas as intimações referentes a este processo sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP nº 23.134, sob pena de nulidade.**

Termo em que roga a juntada desta aos autos.

Pede deferimento.
Bebedouro/SP., 18 de setembro de 2017.

DRA. GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE **DRA. DENISE LEONARDI DOS REIS**
OAB/SP 251.587 **OAB/SP Nº 266.766**

DRA. MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER **DR. DANIEL DE SOUZA**
OAB/SP Nº 178.060 **OAB/SP Nº 150.587**

DR. LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS **DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**
OAB/SP Nº 178.060 **OAB/SP Nº 23.134**





**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE BARUERI-SP**

PROCESSO Nº 1006087-52.2017.8.26.0068

Recuperação Judicial

VOGLER INGREDIENTS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de sua advogada, vem, atenta ao r. Despacho de fls., com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial de **LANZA PHARMA LTDA-EPP**, juntado às fls. **504/572**, pelos motivos a seguir expostos.

RAZÕES DE OBJEÇÃO

Feita a análise do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, a Requerente discordando das condições apresentadas, passa a apresentar suas objeções a saber:



A Vogler discorda do item 6.3 do PRJ no que diz respeito aos seguintes pontos:

- 1- **Deságio de 60% do valor do crédito** inscrito no quadro geral de credores e prazo para pagamento de 102 (cento e duas) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação Judicial.

Isto porque entende que a recuperação judicial da empresa devedora deve mostrar que ela não se encontra em situação de falência e sua proposta deve implicar em prejuízos aos credores. Entende-se que para viabilizar a reestruturação da empresa em recuperação, não podem ser utilizados artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento de prejuízo aos credores.

Ainda sobre a questão, traz-se à baila o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão do Agravo de Instrumento nº 028922-97.2011.8.26.0000 da Comarca de Junqueirópolis tendo como agravante Olam Brasil Ltda e como agravadas Alta Paulista Ind e Com Ltda, Alta Paulista Ind. e Com. Ltda, Alta Paulista Agrocomercial Ltda e Junqueirópolis Agrocomercial Ltda pelo desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“(…) se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. (…)”.

- 2- **Item 6.5 - Dos encargos calculados pela variação da TR, acrescida de juros de 0,5% a.a, e a título de juros de mora 0,5% a.a**, pois tal encargo torna a atualização monetária inexpressiva, uma vez que, a correção é o mecanismo econômico jurídico que objetiva manter o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação, além do que, a incidência da correção, prevista no Plano, se dá sobre o valor total dos créditos em cada classe e o resultado dessa correção no ano será distribuído, de forma proporcional, aos credores, sendo que o pagamento da atualização deveria acompanhar os pagamentos de principal para cada credor, visto que sua função não é acréscimo, mas sim tornar tangível o crédito desvalorizado pela inflação.

Vogler Ingredients Ltda.

Est. Particular Fukutaro Yida, 1173 - São Bernardo do Campo - SP - Brasil - 09852-060

Tel.: 55 11 4393 4400 - Fax: 55 11 4392 6600 - vogler@vogler.com.br



Isto posto, entende-se que o plano apresentado não atende às mínimas exigências da Vogler enquanto credora.

PEDIDO DA CREDORA

Feitas tais considerações, a Requerente aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, para alterações e deliberações finais do plano de recuperação judicial apresentado, ocasião onde serão discutidos os pontos ora enfocados e demais condições necessárias para viabilizar a recuperação da empresa.

Termos em que,
pede deferimento

São Bernardo do Campo, 27 de Setembro de 2017.

Stephanie de Oliveira Dantas

OAB/SP N° 335.817

Gastaldello, Turco, Barros e Advogados Associados

*Simone A. Gastaldello
Luiz Paulo Turco
Adriana Santos Barros
Edgar Rikio Suenaga*

*Fábio Henrique O. Simões
Laio Gastaldello Zambelo
Susana da Silva Gama
Henrique Wilson Soriano*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARUERI – SP.

PROCESSO Nº 1006087-52.2017.8.26.0068

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **LANZA PHARMA LTDA - EPP**, em curso perante esta E. Vara e R. Ofício, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, oferecer sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

*Rua Baffin, 02, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, S.P.
C.E.P. 09750-903 – Fone/Fax: 011-4122.0760
Sociedade Registrada na O.A.B./SP sob nº 2.800
e-mail: simone.advocacia@terra.com.br*

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

No prazo legal, a Recuperanda apresentou às fls. 504/573 seu plano de recuperação, com as seguintes condições para quitação dos créditos incluídos na classe III (quirografário) do quadro geral de credores:

- a) Deságio de 60% sobre o total dos créditos;
- b) 19 meses de carência, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) Pagamento em 102 parcelas mensais e sucessivas; e
- d) correção monetária pela TR, juros de mora de 0,5% ao ano e juros remuneratórios de 0,5% ao ano, a partir do pedido de recuperação judicial.

O plano de recuperação apresentado pela Recuperanda é inviável aos credores, considerando que as condições de pagamento se mostram excessivamente onerosas para o recebimento dos seus créditos.

A soma das previsões de i) deságio de 60% sobre o total dos créditos; ii) 19 meses de carência, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, iii) pagamento em 102 parcelas mensais e sucessivas, iv) correção monetária pela TR, juros de mora de 0,5% ao ano e juros remuneratórios de 0,5% ao ano, a partir do pedido de recuperação judicial; tornam o plano inaceitável.

Ressalta-se que o longo período para o cumprimento integral do plano de pagamento somado à atualização de crédito inexpressiva, constitui deságio disfarçado.

Em relação a aplicação de juros moratórios, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores acerca da necessidade da aplicação de, no mínimo, 1% ao mês, conforme consta da ementa do R. Acórdão prolatado nos autos do Agravo nº 0119993-86.2013.8.26.0000, que segue abaixo reproduzida:

“Quanto aos juros moratórios, no entanto, ainda que seja possível admitir concessões dos credores, a previsão de fórmula em discordância com o artigo 406 do Código Civil cria um prejuízo demasiado para os credores, tornando o plano vulnerável, de maneira que a aprovação do plano deve ser considerada hígida quanto feita, a menos, a previsão de juros legais (de um por cento ao mês artigo 161, §1º do CTN), verba que deve incidir independentemente da vontade das partes”

(AI n. 0119993-86.2013.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 5.12.2013).

Assim, indispensável a alteração do plano de recuperação judicial para que conste a previsão de aplicação de juros moratórios e remuneratórios de, no mínimo, 1% ao mês.

Quanto à carência, não obstante seja inferior ao prazo bienal de supervisão judicial (art. 63 da LRF), o prazo é excessivo no presente caso, considerando o prazo de pagamento dos créditos quirografários (mais de 8 anos), a quantidade das parcelas (102 parcelas mensais), a atualização de crédito inexpressiva, e, principalmente, o tempo de suspensão das obrigações da Recuperanda a ser decorrido até o início dos pagamentos, visto que as obrigações estão suspensas desde maio de 2017, data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tornando o prazo de carência maior que o previsto.

Não bastasse isso, considerando o pagamento de valores ínfimos após o prazo de carência de 19 meses, tendo em vista o valor do crédito, verifica-se que o pagamento da quase totalidade do passivo ocorrerá somente após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial, ou seja, sem supervisão judicial, não havendo ainda possibilidade de imediata decretação de falência, no caso de inadimplemento, o que é manifestamente ilegal.

O pagamento da quase totalidade do passivo somente após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede o acompanhamento do cumprimento do plano, e a convalidação da recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.

Diante do exposto, considerando o disposto no artigo 56 da Lei nº 11.101/05, aguarda a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do plano de pagamento apresentado e supressão das ilegalidades apontadas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017

LAIO GASTALDELLO ZAMBELO
OAB/SP Nº 339.709

SIMONE A. GASTALDELLO
OAB/SP Nº 66.553

KATIA MARIA DA SILVA
OAB/SP 209.740